



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

PROJETO DE LEI Nº 84 de junho de 2023.

APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA

EM: 21/09/2023

[Assinatura]
Presidente CMSGa

Altera a Lei Municipal nº 1.129 de 25 de outubro de 2012, que dispõe sobre o serviço de Táxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros e de bens em veículos e de aluguel, e dá outras providências.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 8º da Lei Municipal nº 1.129 de 25 de outubro de 2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - A quantidade de permissões será a 01 (um) táxis para cada 250 (duzentos e cinquenta) habitantes, para melhorar o atendimento à população do Município de São Gonçalo do Amarante – Ce.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Victor Barroso de Oliveira

Pedro Victor Barroso de Oliveira
Vereador

RECEBIDO EM
22/06/23
10:06

[Assinatura]
Maria Luana Souza Mendes
Assessora de Trâmites
Diretoria Legislativa – CMSGa





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo principal, melhorar o atendimento e as demandas aos taxistas bem como também a população.

Tendo em vista o crescimento do município de São Gonçalo do Amarante em população, sugiro que de acordo com essa alteração, possamos aprovar, para benefício dos moradores e usuários.

Uma vez que a atual Lei conceda a frota de taxi em nosso município na proporção de 1 veículo para cada grupo de 500 habitantes.

Com a nova Lei a ideia é que essa referência seja de um taxi para cada grupo de 250 pessoas de São Gonçalo do Amarante, esta iniciativa pode e deve promover a adequação da legislação que trata de taxi a realidade atual, considerando a expansão urbana como o aumento da demanda e do serviço no Município e garantir uma concorrência ideal para beneficiar o usuário.

Pedro Victor Barroso de Oliveira

Pedro Victor Barroso de Oliveira
Vereador



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante
Poder Legislativo Municipal

PARECER JURÍDICO

Órgãos técnicos: Diretoria Legislativa

Assunto: Análise de Proposição Legislativa.

Processo Legislativo nº 113.31.07.2023/2023

Projeto de Lei nº 84/2023

Autoria: Vereador/Pedro Victor Barroso de Oliveira

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.
ANÁLISE DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA.
OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS
PODERES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE
RECONHECIDAS.

I. Reputa-se constitucional o projeto lei elaborado pelo(a) Vereador(a) tendente a “dispor sobre a alteração da lei municipal n. 1.129, de 25 de outubro de 2012, que dispõe sobre o serviço de taxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros e de bens em veículos de aluguel de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências”, vez que a Constituição Federal não reservou à matéria, expressa e privativamente, a iniciativa do Poder Executivo.

II. Inexistência de vício de iniciativa.

III. Proposição legislativa que atende as disposições formais.

IV. Constitucionalidade Reconhecida.

1. Relatório:

Tratam-se os autos de análise do Projeto de Lei nº 32/2023, de autoria da Ver(a). **Pedro Victor Barroso de Oliveira**, que “dispõe sobre a alteração da lei municipal n. 1.129, de 25 de outubro de 2012, que dispõe sobre o serviço de taxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros e de bens em veículos de aluguel de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências”. O Presidente determinou a remessa da matéria para dar cumprimento à norma regimental, visando à análise da legalidade da proposição legislativa, bem como para análise em conjunto das comissões supramencionadas.

É o breve relatório.

2. Fundamentação:





Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante Poder Legislativo Municipal

A proposição legislativa em epígrafe está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade, e os requisitos formais contidos na LC nº 95/1998 e na Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

a) Objetos: **“dispõe sobre a alteração da lei municipal n. 1.129, de 25 de outubro de 2012, que dispõe sobre o serviço de taxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros e de bens em veículos de aluguel, de São Gonçalo do Amarante e dá outras providências.”**

b) Iniciativa: **Vereador Pedro Victor Barroso de Oliveira**, previsto no Art. 30, I da Constituição Federal;

c) Parte preliminar: O projeto de lei compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

d) Parte normativa: O projeto de lei apresenta o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, articulada corretamente e as disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica;

e) Parte final: O projeto de lei consta as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação.

Portanto, entendo que o projeto de lei sob análise preenche todos os pressupostos legais e constitucionais de admissibilidade da proposição, especialmente por se trata de matéria que compete aos municípios, cujo o doutrinador **Hely Lopes Meireles** definiu com maestria o conceito:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. [...] (Direito Municipal Brasileiro. Atualização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 109-10)

Logo, não restando dúvida que o objeto da norma é de “interesse local” da municipalidade, devendo ser deferida sua tramitação, inclusive por não adentrar na competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, conforme se extrai novamente dos ensinamentos de Hely Lopes Meireles:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e



Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante Poder Legislativo Municipal

planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica, fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento atual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos cometem concorrentemente ao prefeito e a Câmara, na forma regimental.** (Ob. cit., p. 607).

Ademais, à proposição em nada impede a fiscalização e o acompanhamento financeiro, orçamentário e patrimonial da administração direta e indireta do Município, no tocante à legalidade, regularidade, eficiência e eficácia dos métodos de seus órgãos municipais, no cumprimento dos objetivos institucionais.

Sob o aspecto da legalidade e da constitucionalidade, nada temos a opor a aprovação do projeto.

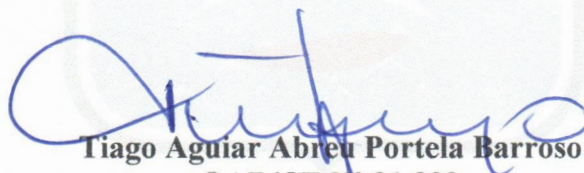
3. Conclusão:

Diante do exposto, considerando que o **Projeto de Lei nº 84/2023**, de autoria do Vereador **Pedro Victor Barroso de Oliveira**, reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, concluímos o parecer recomendando a **TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO**.

É o voto.

Sub censura da Comissão.

São Gonçalo do Amarante/CE, aos ____ de agosto de 2023.


Tiago Aguiar Abreu Portela Barroso
OAB/CE Nº 21.009
Procurador Legislativo